

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013420-12.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.013420-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 00134201220114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

RELATÓRIO

Trata-se de apelação.

A petição inicial da ação civil pública tem os seguintes pedidos (fls. 48/50):

"Em virtude do delineado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento em todas as normas internacionais e nacionais aplicáveis ao caso em exame, bem como pela necessidade de tornar efetivo e concreto o direito humano a uma administração pública proba e honesta e o direito humano ao uso adequado e correto das verbas públicas, REQUER, respeitosamente, à JUSTIÇA FEDERAL, que:

a) Seja determinado, em sede liminar, à UNIÃO:

a.1) que em 60 (sessenta) dias apresente a esse Juízo Federal projeto de construção de um presídio federal na área de jurisdição da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (Justiça Federal) com cronograma físico-financeiro específico;

a.2) que reserve a quantia de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e promova a construção do presídio federal (referido na alínea precedente), cuja operacionalização (pleno funcionamento) deverá iniciar em no máximo 02 (dois) anos, a contar de 01/01/2012;

a.3) que adote as providências necessárias para o provimento dos cargos de servidores públicos aptos a garantir a operacionalização do presídio federal, os quais deverão entrar em exercício até a inauguração do estabelecimento prisional.



A fumaça do bom direito decorre de todos argumentos apresentados na presente ação judicial, que podem ser resumidos nos seguintes termos: 1º Fundamento - É preciso dar uma resposta efetiva contra a corrupção, para o bem do patrimônio público e social, da moralidade administrativa e de todo o povo brasileiro; 2º Fundamento - A União tem o dever de manter estabelecimentos de custódia criminal em relação a presos federais (provisórios ou condenados, que perfazem mais de 12 mil pessoas no Brasil) mas se mantém omissa faz quase trinta anos, restando clara a desídia administrativa; 3º Fundamento - A União, além de não cumprir seu dever, delega-o aos estados-membros, de forma absolutamente ilegal; 4º Fundamento - Embora existam recursos específicos para construir presídios federais regulares (R\$ 1,8 bilhões contingenciados do FUNPEN), a União permanece omissa; 5º Fundamento - O não repasse e a consequente não aplicação dos recursos do FUNPEN (repita-se: contingenciamento de 1 bilhão e oitocentos milhões de reais pelo Governo Federal), por uma decisão política, implica desvio de finalidade dos recursos desse fundo especial; 6º Fundamento - O Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional é mais uma prova de que a União vai continuar omissa em relação ao seu dever de manter um sistema penitenciário destinado a presos federais.

O perigo na demora, a seu tempo, reside no fato de que o Ministério da Justiça, conforme demonstrado, acaba de lançar novo programa governamental (Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional) que, mais uma vez, tão-somente transferirá recursos federais e responsabilidades aos Estados da Federação. Com efeito, até 23/12/2011 o DEPEN receberá os projetos encaminhados pelos estados-membros para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos prisionais (incisos do artigo 4º da Portaria 522 de 22 de novembro de 2011, do DEPEN - DOU de 23/11/2011, Seção 1, folhas 182-183 do IC). Logo, se o Ministério da Justiça está preocupado com a superlotação dos presídios estaduais, é fundamental que comece a cumprir o seu dever (construir, operacionalizar e administrar presídios federais regulares), o que abriria 12 mil vagas no sistema penitenciário estadual, considerada a quantidade de presos que este acolhe por "delegação" da União, segundo estatística do InfoPen (dez/2010). A "assustadora" superlotação do sistema carcerário do Estado de Mato Grosso do Sul foi recentemente constatada pelo Conselho Nacional de Justiça (mutirão carcerário de maio/2011), que elaborou relatório pedindo providências ao Poder Público para solucionar essa questão (folhas 184 do IC). Ademais, um novo ano orçamentário se aproxima e, sem a intervenção do Poder Judiciário, a União continuará omissa a respeito desta temática.



Outrossim, alternativamente, pede a concessão de antecipação de tutela, com igual conteúdo, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

b) Seja determinado, para efetiva concretização da etapa precedente, à União, como forma de atender às constantes e contínuas reivindicações da sociedade, e de cumprir o compromisso firmado pelo Brasil no plano internacional, no sentido de "promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção" (artigo 1, "a" - "finalidade", da CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO), que o estabelecimento prisional seja um "PRESÍDIO FEDERAL PARA CORRUPTOS", destinado, também, a:

b.1) manter encarcerados os presos - provisórios e condenados - envolvidos em episódios de corrupção em sentido amplo (delitos que envolvam irregularidades com recursos públicos e assim sejam reconhecidos em decisão judicial);

b.2) reeducar, com programas multidisciplinares, os presos para que recebam ensinamentos sobre ética, moralidade, honestidade e trato correto com a coisa pública, de modo que, uma vez cumprida a pena, possam ser reinseridos no meio social com o aprendizado necessário para que - quem sabe - nunca mais voltem a praticar atos de corrupção em prejuízo à população brasileira;

b.3) sediar e disponibilizar, à sociedade, serviços como I) museu sobre a corrupção; II) galeria de fotos dos corruptos condenados; III) seção de mensagens da população contra a corrupção e imagens de mobilizações populares etc. E com programas de visitação para que a sociedade em geral possa também aprender o quanto a corrupção faz mal a todos e não compensa;

b.4) manter encarcerados, em caso de sobra de vagas, respeitado o artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição da República, outros presos federais (provisórios ou condenados) envolvidos em delitos diversos dos de corrupção. .

Tudo, sob pena de multa, a título de tutela inibitória (artigo 461 e parágrafos, do Código de Processo Civil), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso a contar da devida intimação por esse Juízo Federal e a ser destinada ao órgão estadual que, atualmente, tem realizado as atividades da União quanto à custódia dos presos condenados pela Justiça Federal, qual seja a Agência Estadual de

Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul - AGEPEN; ou, sejam os valores depositados em conta judicial específica".

A r. sentença julgou extinto o processo, sem o julgamento de mérito, pela via do indeferimento da petição inicial, por inépcia e ausência de interesse processual.

Apelação do MPF, com pedidos de tutela cautelar e provimento, para juízo de procedência a todas as pretensões.

Contrarrazões de apelação.

Parecer da Procuradoria Regional da República.

É o relatório.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal FÁBIO PRIETO**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **5603673v6.**, exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

